

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO ALMIR PORTO DA ROCHA FILHO
MM. VARA DOS REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE – RS.

O SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE PORTO ALEGRE, estabelecido na Av. Borges de Medeiros, 308 – 2º andar, nesta Capital, por seu Oficial Registrador Pêrsio Brinckmann Filho, vêm à douda presença de V.Exa., nos autos da **DÚVIDA INVERSA - Processo nº 00114993463**, movida por **IAB ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA**, atendendo r. despacho de fls., prestar as informações que seguem:

I- Da respeitável promoção da MM. Promotora de Justiça, lê-se que a antecipação de tutela não se presta aos feitos registraes pelo caráter de irreversibilidade que os registros encerram, e pela presunção de validade e eficácia até seu cancelamento.

VI- Quanto à exigência da Serventia, dispensável trazer a legislação pela obrigatoriedade da apresentação da Certidão Negativa de Débito do INSS e do Certificado de Regularidade do FGTS para o registro de alteração contratual, eis que a mesma já foi toda colacionada pelos requerentes.

Importante, no entanto, salientar que foge à alçada desta Serventia, e porque não dizer do Oficial Registrador que está prestando as informações, a interpretação ampla e irrestrita do texto legal, devendo ater-se ao fiel cumprimento da lei, posto que responde, inclusive, por sua não observância.

E atente-se que a farta legislação colacionada é toda pela obrigatoriedade da apresentação da Certidão Negativa de Débito do INSS e do Certificado de Regularidade do FGTS para registro de alteração de contrato social.

Ainda, que o Art. 263 do Decreto nº 3048 de 06.05.99 que dispõe que o registro com a inobservância do disposto no art. 257 (exigência do documento comprobatório de inexistência de débito)

acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do Oficial que lavrar ou registrar o instrumento , sendo nulo o ato para todos os efeitos.

Mais , que o titular da serventia extrajudicial que infringir aquele dispositivo incorrerá em multa , sem prejuízo das responsabilidades administrativa e penal cabíveis.

Também pela obrigatoriedade da exigência o Art. 202 , inciso II do Provimento 01/98 da Corregedoria-Geral da Justiça do Rio Grande do Sul .

Por derradeiro , o Art. 31 da Lei 8935/94 que reza que são infrações disciplinares que sujeitam os oficiais de registro às penalidades previstas na própria norma (e aí inclui-se até mesmo a perda da delegação) , a inobservância das prescrições legais ou normativas.

Neste mesmo sentido , permita-nos trazer recente decisão em sede de Mandado de Segurança - Proc. 00106306112 da MM. 1º Vara da Fazenda Pública , em sentença do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Cláudio Luís Martinewski , quando , após dar aquele juízo por incompetente para o exame da causa idêntica , dispõe que : *“Pela ótica do princípio da legalidade invocada , sobram razões ao ilustre Oficial registrador que não pode , à guisa de inconstitucionalidade das leis , deixar de cumprir as exigências que a parte impetrante pretende afastar. As normas jurídicas vigentes, sobretudo quando datam de 1991 e 1997 , presumem-se constitucionais e sua impugnação requer ação própria. Enquanto não retiradas do sistema , por outra norma válida, permanecem válidas. (...) A regra , portanto , é a de que os atos que importem ou possam significar comprometimento patrimonial ou diminuição de responsabilidade dos sujeitos implicados se revistam de garantias , entre as quais as de comprovação de sua regularidade, sobretudo fiscal. (...) As exigências acerca da regularidade fiscal para a prática de atos, mesmo que não se refiram diretamente a questão tributária , instituídos por lei , a par de não caracterizarem como sanção, servem de meio adequado de resguardo ou cautela não só do Estado, mas em relação a todos os demais sujeitos que estabeleçam relações jurídicas de quem se exigem as referidas certidões, aos efeitos de evitar manobras dissipadoras da garantia que recai sobre o patrimônio de todos que se coloquem, de alguma forma , como sujeitos passivos de relações públicas e privadas. O arquivamento dos atos sociais existem justamente para a publicidade e , conseqüentemente, transparência dos atos sociais. O que a*

pretensão exposta na inicial prega é uma inversão de valores a partir da ótica de quem não cumpre a regularidade dos seus compromissos fiscais , o que ressalta quando tais compromissos dizem respeito a parcela menos aquinhoadada da sociedade , usuária da previdência social e do fundo de garantia.”

Também já manifestou-se o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da MM. 8ª Vara Cível quanto à pretensão do requerentes , às fls. 120 destes autos , quando decidiu sobre pedido de determinação ao Cartório para que promovesse no registro da alteração contratual sem a apresentação das negativas fiscais , assim :

“ Evidente , ao sentir deste Juízo , que eventual alteração de estatuto da empresa , qualquer que seja ela , não pode ocorrer mediante ofício do Juízo , como é a pretensão da parte requerente , além do que , se ausente a certidão negativa de débito exigida para tal alteração contratual , existente o óbice legal á sua realização , que não pode e não deve ser suprido por ordem judicial”

POR TODO O EXPOSTO , s.m.j. entende esta Serventia Registral pela incontestável obrigatoriedade da apresentação da Certidão de Inexistência de Débito do INSS e do Certificado de Regularidade do FGTS para o registro pretendido , como fartamente demonstrado pela legislação colacionada.

São as informações que tinha a prestar a Serventia , e que remete-se à apreciação de V.Exa., a exemplo de vossas sábias e respeitáveis decisões.

Porto Alegre-RS, 20 de dezembro de 2002.

Bel. Véra Lúcia Becker Bet
Registradora-Substituta em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

88
L

VARA DOS REGISTROS PÚBLICOS

Processo n.º **114993463**

Espécie: **DÚVIDA INVERSA**

Suscitante: **IAB ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA**

Suscitado: **REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE PORTO ALEGRE**

Sentença n.º

Data: **24/06/2004**

Prolator: **Antonio C A Nascimento e Silva**

Vistos, etc.

IAB ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF n.º 92.050.145/001-15, com sede na Rua Siqueira Campos n.º 832, Bairro Centro, nesta capital, através de representante legal, representado por procurador, suscita a presente **DÚVIDA INVERSA**, relativamente ao registro de alteração contratual, tendo em vista a negativa de registro por parte do **OFICIAL DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE PORTO ALEGRE**.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

83
L

Intentado o procedimento, primeiramente como Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo entendimento de que a negativa de registro ofendia a direito líquido e certo. Liminar indeferida (fl.60). Recebido o presente feito como Dúvida Inversa (fl.65). Emenda da inicial às fls. 80/81.

O Suscitante argumenta que formulou pedido de registro de alteração contratual relativo à transferência de quotas que compõem seu capital social, tendo tal pedido sido negado por parte do Oficial do Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Porto Alegre, sob a alegação da necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito do INSS.

Ouvido o titular do Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Porto Alegre (fls.66/71), que informou sobre a impossibilidade do registro pleiteado, tendo seu procedimento sido efetuado em atenção ao disposto nos arts. 263 e 257 do Decreto nº 3048 de 06/05/1999, assim como o art. 202, inc.II do Provimento 01/98 da Corregedoria Geral da Justiça e o art. 31 da Lei 8.935/94.

Juntados documentos. Exarou parecer o Ministério Público, às fls. 83/87.

Relatei. Decido.

1 - O Código de Organização Judiciária do Estado estabelece (art. 84, VIII) que o juízo da Vara dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

90
L

Registros Públicos terá as atribuições do art. 73, VI e VII, o qual dispõe:

“VI – processar e julgar os pedidos de restauração, de extinção de usufruto, de suprimento, retificação, nulidade e cancelamento de registros públicos; a especialização de bens em hipoteca legal ou judicial; os feitos referentes às ações principais constantes deste inciso, e todos os que delas derivarem ou forem dependentes;

VII - resolver dúvidas suscitadas pelos servidores da Justiça, nas matérias referentes às suas atribuições, e tudo quanto disser respeito aos serviços de registros públicos; ordenar a realização de todos os atos concernentes aos registros públicos que não possam ser praticados de ofício;”.

Os procedimentos regrados pela Lei dos Registros Públicos, como também aqueles estabelecidos pelo Código de Organização Judiciária do Estado, são de jurisdição voluntária e de natureza administrativa, razão pela qual não comportam procedimento contencioso, onde há a necessidade de ampla dilação probatória e, por conseqüência, também, o contraditório e a existência de parte no pólo passivo. Por isso, foi o feito recebido como Dívida Inversa.

II - A exigência de apresentação, para a prática de ato registral, de certidão negativa de débito (CND) do INSS, está fundamentada no art. 48, da Lei n.º 8.212/91, que estabelece (*verbis*):

“Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

91
L

responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos."

O artigo anterior, por seu turno, dispõe:

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

I - da empresa:

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

III - A situação fática, pois, revela incidente, na espécie, a exigência legal da apresentação da certidão requisitada pelo Registrador, descabendo a este juízo, com jurisdição administrativa para procedimentos de jurisdição voluntária, reconhecer a inconstitucionalidade de forma incidental, assim como levantada pela Suscitante.

Tal questão, inclusive, emerge, por ser situação análoga, da decisão proferida pelo Dr. Cláudio Luiz Martinewski, no processo nº 00106306112, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, citada nos autos, que em parte reproduzo (*in verbis*):

"(...)



Pela ótica do princípio da legalidade invocada, sobram razões ao ilustre Oficial Registrador que não pode, à guisa de inconstitucionalidade das leis, deixar de cumprir as exigências que a parte impetrante pretende afastar. As normas jurídicas vigentes, sobretudo quando datam de 1991 e 1997, presumem-se constitucionais e sua impugnação requer ação própria. Enquanto não retiradas do sistema, por outra norma válida, permanecem válidas. (...) A regra, portanto, é a de que os atos que importem ou possam significar comprometimento patrimonial ou diminuição de responsabilidade do sujeitos implicados se revistam de garantias, entre as quais a de comprovação de sua regularidade, sobretudo fiscal. (...) As exigências acerca da regularidade fiscal para a prática de atos, mesmo que não se refiram diretamente a questão tributária, instituídos por lei, a para de não caracterizarem com sanção, servem como meio adequado de resguardo ou cautela não só do Estado, mas em relação a todos os demais sujeitos que estabeleçam relações jurídicas de quem se exigem as referidas certidões, aos efeitos de evitar manobras dissipadoras da garantia que recai sobre o patrimônio de todos que se coloquem, de alguma forma, como sujeitos passivos de relações públicas privadas. O arquivamento dos atos sociais existem justamente para a publicidade e, conseqüentemente, transparência dos atos sociais. (...)

Além disso, a representante do Ministério Público adequadamente consigna (fl. 87):

“ Os argumentos aqui deduzidos bem esclarecem que não se está a impedir qualquer exercício de atividade econômica, de modo a ferir direito ou garantia constitucional, mas sim evitar que seja levado a publicidade uma alteração de contrato social em que, por não ter cumprido a empresa com seus compromissos fiscais, poderá ensejar expedientes que impliquem no desvio patrimonial ou mesmo na responsabilidade solidária do adquirente, que poderá invocar boa-fé diante da publicização levada a efeito. Não há, assim, a menor possibilidade de que se venha a reconhecer a inconstitucionalidade de tal exigência em favor daquele que se reconhece devedor e invoca em seu favor a responsabilidade solidária, mormente diante da impossibilidade de tal declaração incidental na esfera administrativa - diante da impossibilidade da intervenção do credor ora interessado - máxime diante da cogente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

93
a

disposição na legislação civil que exige o cumprimento das formalidades registrarias para que o ato ultrapasse a esfera dos interesses das partes e produza toda a eficácia *erga omnes* que ao fim e ao cabo é a finalidade primeira da publicidade registrária.(...)"

IV - Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente **DÚVIDA INVERSA** suscitada por **IAB ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA**, para negar o acesso registral do instrumento referido na inicial, com dispensa da Certidão Negativa de Débito do INSS.

Custas "ex lege".
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
P. Alegre, 24 de junho de 2004.

Antonio C A Nascimento e Silva
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Na data infra recebi estes autos.

Em 25 de junho de 2004

O Escrivão:

Patricia Zanichi Cunha
Promotora de Justiça

INTIMAÇÃO

CERTIDÃO de Intimação
a UP da decisão
de que supra
Em 28 de junho de 2004
O Escrivão: